

EUJECIO COUTRIM LIMA FILHO

DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Da investigação criminal
à execução da pena**

3^a EDIÇÃO
revista e atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO (HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E REVISÃO CRIMINAL)

Diferentemente dos recursos, que se limitam a provocar o reexame de decisões dentro da mesma relação processual, as ações autônomas de impugnação inauguram uma nova relação jurídico-processual destinada a controlar a legalidade, a constitucionalidade ou a justiça de atos que já se consolidaram na instância de origem. Têm natureza de ações constitucionais ou ações penais de natureza incidental, funcionando como garantias fundamentais voltadas à tutela de direitos essenciais – especialmente a liberdade, a legalidade estrita e a proteção contra decisões injustas ou ilegítimas. Assim, instrumentos como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a revisão criminal cumprem papel estruturante no sistema de controle jurisdicional, permitindo corrigir ilegalidades, abusos ou erros judiciais que não podem ser adequadamente enfrentados pela via recursal tradicional (NUCCI, 2021).

Os *habeas corpus*, os mandados de segurança e as revisões criminais constituem ações autônomas de impugnação desprovidas de pretensão condenatória, destinadas exclusivamente ao controle de ilegalidades ou injustiças no curso ou após o término do processo penal. Além desses instrumentos, Avena (2021) também inclui a correção parcial no rol das ações autônomas de impugnação, em razão de sua finalidade voltada a corrigir vícios procedimentais e garantir a regularidade da marcha processual.

Tecnicamente, como visto, não são recursos, apesar de o CPP de 1941 cuidar do *habeas corpus* e da revisão criminal na parte destinada aos recursos

em geral e, muitas vezes, esses institutos funcionarem como recursos, permitindo a reforma de decisões por órgãos jurisdicionais superiores. A revisão criminal é uma ação que busca desfazer uma decisão já transitada em julgado, sendo, portanto, uma ação constitutiva negativa. Por outro lado, o *habeas corpus* e o mandado de segurança podem ter natureza declaratória, quando buscam apenas afirmar direitos, ou constitutiva, quando visam a produção de efeitos concretos, como a libertação de uma pessoa detida ilegalmente (MENDONÇA, 2017).

21.1 HABEAS CORPUS

O *habeas corpus* tem origem na expressão latina *habeas corpus ad subjiciendum*, cuja tradução indica o dever de “tomar o corpo” e apresentá-lo à autoridade judicial. Etimologicamente, *habeo*, *habere* significa “ter, exibir, trazer”, enquanto *corpus*, *corporis* se refere ao corpo físico, o que revela a finalidade inicial do instituto: assegurar que uma pessoa detida fosse conduzida ao juiz para que este examinasse a legalidade da prisão. Embora a apresentação física do indivíduo não seja mais uma exigência contemporânea, o *habeas corpus* permanece como instrumento destinado ao controle judicial de qualquer ameaça ou restrição indevida à liberdade de locomoção (NUCCI, 2021).

No Brasil, a legislação portuguesa aplicada no período colonial não tratou do *habeas corpus*, de modo que o primeiro marco normativo do instituto foi o Decreto de 23 de maio de 1821, que buscou coibir prisões arbitrárias e garantir o devido processo legal. A Constituição do Império de 1824 não mencionou expressamente o remédio, mas o espírito liberal do texto e sua inspiração no Decreto de 1821 permitiram reconhecer o *habeas corpus* de forma implícita. Posteriormente, o Código do Processo Criminal de 1832 regulamentou o instrumento, e a Lei nº 2.033/1871 ampliou seu alcance, tornando-o aplicável não apenas a constrangimentos já efetivados, mas também a ameaças iminentes, inclusive estendendo sua proteção aos estrangeiros.

Com a Constituição Republicana de 1891, o *habeas corpus* ganhou status constitucional, sendo previsto para casos de violência ou coação decorrentes de ilegalidade ou abuso de poder. Surgiu então intenso debate doutrinário: Ruy Barbosa defendia uma interpretação ampla, permitindo seu uso para tutelar qualquer direito individual violado, enquanto Pedro Lessa sustentava leitura mais restrita, limitada à proteção da liberdade física. A interpretação ampliativa prevaleceu na Constituição de 1934, que estendeu o alcance do remédio a qualquer violação da liberdade pessoal. Contudo, essa amplitude foi posteriormente ajustada com a introdução do mandado de segurança, criado especificamente para salvaguardar direitos individuais certos

e incontestáveis, devolvendo ao habeas corpus sua função clássica voltada à liberdade de locomoção.

As constituições seguintes mantiveram essa orientação, reafirmando o habeas corpus como instrumento de tutela da liberdade física. Houve, entretanto, retrocessos históricos, como a suspensão do remédio para crimes políticos em 1968, durante o regime militar, cuja revogação somente ocorreu em 1978. No modelo constitucional vigente, ainda que exista a previsão de estado de sítio, o habeas corpus permanece como uma das mais relevantes garantias fundamentais do sistema jurídico brasileiro, desempenhando papel central na preservação da liberdade individual e na proteção dos direitos humanos (MOSSIN, 2013).

O *habeas corpus* é uma ação autônoma de impugnação (ação de conhecimento) de natureza constitucional. Visa combater ameaça ou coação ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo (direito de ir, vir e ficar). Não é necessário, para a configuração de um ato atentatório ao direito de locomoção, a existência de uma ordem de prisão determinada por autoridade judiciária ou que o sujeito já se encontre preso. Abrange a ameaça real (concretizada) e a ameaça potencial (PACELLI, 2021). O *habeas corpus* não é um recurso, independe de processo prévio, pode ser utilizado na fase preliminar (investigação criminal), processual e mesmo depois do trânsito em julgado.

O art. 647 do CPP estabelece que o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer, ou estiver prestes a sofrer, violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, garantindo proteção tanto contra prisões já efetivadas quanto contra ameaças concretas de restrição à locomoção. A única exceção prevista pelo dispositivo diz respeito às punições disciplinares legalmente aplicadas – especialmente no âmbito militar ou prisional – que, por sua natureza específica, não podem ser questionadas por meio desse remédio constitucional. Dessa forma, o artigo sintetiza a finalidade essencial do habeas corpus: assegurar a tutela imediata da liberdade física diante de qualquer ato ilegal que a viole ou ameace.

O art. 647-A do CPP estabelece que qualquer autoridade judicial, dentro de sua esfera de competência, pode expedir de ofício ordem de *habeas corpus* – individual ou coletivo – sempre que, durante qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção. O parágrafo único reforça que essa ordem pode ser concedida de ofício tanto por juiz quanto por tribunal, em processos de competência originária ou recursal, mesmo que a ação ou o recurso não sejam conhecidos, garantindo que a proteção da liberdade prevaleça independentemente de formalidades processuais.

O art. 5º, LXVIII, da CRFB dispõe que o *habeas corpus* será concedido sempre que qualquer pessoa sofrer, ou estiver na iminência de sofrer, violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, seja essa restrição decorrente de ilegalidade ou de abuso de poder. Trata-se de garantia constitucional destinada a proteger, de forma imediata e eficaz, o direito de ir e vir contra atos arbitrários praticados por autoridades ou particulares investidos de poder.

O art. 648 do CPP define situações em que a coação à liberdade de locomoção é considerada ilegal, autorizando a concessão de *habeas corpus*. O dispositivo prevê que a coação é ilegal, por exemplo, quando não houver justa causa para a investigação ou o processo (inciso I); quando alguém permanecer preso por tempo superior ao permitido em lei, caracterizando excesso de prazo (inciso II); quando a ordem de coação for emitida por autoridade incompetente (inciso III); quando desaparecer o motivo que justificou a prisão ou restrição (inciso IV); quando a pessoa não for admitida a prestar fiança nos casos legalmente autorizados (inciso V); quando o processo for manifestamente nulo, como na ausência de citação válida (inciso VI); e quando a punibilidade estiver extinta, conforme o art. 107 do CP (inciso VII). Embora exemplificativo, o rol orienta as hipóteses em que o *habeas corpus* deve operar para restaurar a liberdade ou impedir coação indevida.

O art. 107 do CP apresenta as hipóteses em que se extingue a punibilidade, ou seja, situações em que o Estado perde o direito de punir o agente. Segundo o dispositivo, a punibilidade se extingue: (I) pela morte do agente, que torna impossível a continuidade da persecução penal; (II) pela anistia, graça ou indulto, formas de clemência estatal; (III) pela retroatividade de lei que deixa de considerar o fato como crime; (IV) pela prescrição, decadência ou preempção, que decorrem da inércia estatal ou da vítima; (V) pela renúncia ao direito de queixa ou pelo perdão aceito, aplicáveis aos crimes de ação penal privada; (VI) pela retratação do agente nos casos em que a lei permite desfazer os efeitos penais da conduta; e (IX) pelo perdão judicial, quando expressamente autorizado pela legislação. Os incisos VII e VIII foram revogados pela Lei 11.106/2005, não produzindo mais efeitos.

O art. 5º, LXVIII, da CRFB, ampliou o alcance do *habeas corpus*, englobando, além da proteção à liberdade ambulatorial, a ameaça ilegal à liberdade de locomoção. A Constituição foi mais abrangente do que o CPP. O *habeas corpus* é um mecanismo de controle da legalidade de todas as fases da persecução. É possível quando o sujeito estiver em liberdade (exemplos: *habeas corpus* para trancar – arquivar – ação penal ou inquérito policial). Não será cabível se não houver risco à liberdade (ex.: processo por crime apenado apenas

com multa – com a nova redação do art. 51 do CP, a multa não pode mais ser convertida em prisão).

Súmula 693 do STF “*Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada*”.

Súmula 695 do STF. “*Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*”.

Súmula 395 do STF. “*Não se conhece de recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção*”

Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares (art. 142, §2º, da CRFB). A disciplina e hierarquia são princípios que regem as forças militares. Entretanto, o entendimento atual dos tribunais superiores¹ é no sentido de que não cabe *habeas corpus* para questionar o mérito da punição (se é justa ou não), sendo possível questionar eventuais vícios de forma (exemplos: previsão legal e competência).

Súmula 694 do STF “*Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública*”.

Não há instrução probatória (oitiva de testemunhas, exame pericial etc.), possui procedimento simplificado. A prova é pré-constituída, demonstrando de plano a ilegalidade da prisão ou da ameaça de prisão. Não será cabível impetração de *habeas corpus*, quando o caso demandar exame aprofundado de provas (exemplos: debates sobre a existência ou não de legítima defesa ou de estado de necessidade). É cabível a concessão de liminar, apesar de não existir previsão legal, é tranquilamente admissível pela jurisprudência (NUCCI, 2021).

21.1.1 Espécies de Habeas corpus

1. Preventivo: cabível na hipótese em que o sujeito está na iminência de ser preso ilegalmente. Deve existir uma ameaça concreta (objetiva, iminente, plausível). Pede-se a expedição de uma ordem impeditiva da coação

1. STJ, HC 129.466/RO.

– “**salvo-conduto**” (impede a prisão pelo fato discutido no *habeas corpus*). Não basta a simples suspeita de suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, exige-se ameaça concreta quanto à iminência de prisão ilegal (AVENA, 2021). A aplicação do *habeas corpus* é inviável se não forem identificados atos específicos que puderem, direta ou indiretamente, ameaçar ou restringir a liberdade de locomoção de um indivíduo em um caso concreto, e se forem apenas apresentadas hipóteses sem fundamento (LIMA, 2020).

Art. 660, §4º, do CPP. “Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz”.

2. Liberatório (ou repressivo): o *habeas corpus* é frequentemente eficaz para encerrar uma violência já existente ou um constrangimento consumado devido à ilegalidade que o afeta. Possui natureza libertadora ao libertar o paciente da prisão em que se encontra de forma arbitrária. É útil nos casos em que ocorreram atos violentos ou coercitivos, pois busca restaurar ao paciente sua situação anterior. A expressão “*habeas corpus* liberatório” é utilizada exclusivamente para se referir à solicitação feita em juízo visando à libertação do paciente quando detido ilegalmente (MOSSIN, 2013). Tem-se a situação de restituição da liberdade (*status libertatis*) do sujeito preso ilegalmente, hipótese em que já houve o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Assim, para o restabelecimento da liberdade, pede-se o **alvará de soltura** (AVENA, 2021). Portanto, enquanto o paciente ameaçado de prisão recebe a ordem de salvo-conduto assinada pelo magistrado, o paciente preso será libertado por força de alvará de soltura (NUCCI, 2021).

Art. 660, §1º, do CPP. “Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão”.

3. Suspensivo: hipótese de mandado de prisão ilegal expedido contra o sujeito, mas ainda não cumprido. Pede-se o **contramandado de prisão** objetivando neutralizar a ordem anterior. Caso o mandado de prisão ainda não tenha sido executado, é necessário emitir um **contramandado de prisão** (LIMA, 2020). Considerando a não execução da prisão, pode ser analisado como espécie de *habeas corpus* suspensivo, devendo o impetrante, no pedido, requerer a expedição do **contramandado de prisão** e não o salvo-conduto. Entretanto, essa situação gera alguma controvérsia na doutrina, havendo opiniões que consideram o *habeas corpus* como uma medida repressiva, uma vez que o ato que coage já estaria devidamente formalizado (BONFIM, 2018).

4. Profilático: é citado por Avena (2021) como a medida apta a suspender atos processuais ou impugnar medidas capazes de gerar futura prisão com aparência de legalidade. O objetivo da impugnação não é a ameaça ou o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, mas sim a potencialidade de que este constrangimento ocorra. O autor menciona os seguintes exemplos: impetração do *habeas corpus* para o trancamento do processo penal; impetração do *habeas corpus* para que seja alcançada a suspensão do processo em virtude de questão prejudicial que versa sobre estado das pessoas (art. 92 do CPP); impetração do *habeas corpus* para impugnar decisão de improcedência de exceções de incompetência, ilegitimidade de parte, litispendência ou coisa julgada.

Sobre essa ampliação do alcance do *habeas corpus* para abranger qualquer ato construtivo à liberdade (direta ou indiretamente), ainda que diga respeito a decisões jurisdicionais não vinculadas à decretação da prisão, Nucci (2021) lembra a possibilidade do uso do remédio constitucional para trancar inquérito policial ou processo penal em curso sem justa causa². Observa-se que esse *habeas corpus* cuja impetração objetiva o trancamento do inquérito policial ou do processo penal também é chamado, por parte da doutrina, de “***habeas corpus trancativo***” (LIMA, 2020).

A título de exemplo, recentemente, o STJ³ trancou ação penal por apologia ao crime (art. 287 do CP) ao entender que a afirmação da acusada, feita durante abordagem policial, de que iria vender drogas não configura exaltação pública de crime ou de seu autor. A Corte destacou que o tipo penal exige louvor ou glorificação com potencial de atingir número indeterminado de pessoas, o que não se verifica em manifestação isolada dirigida a agente estatal.

Importante reiterar que não é cabível *habeas corpus* impetrado contra lei em tese, a ameaça deve ser real. A utilização do *habeas corpus* será inviável se não forem apresentados atos concretos que possam, direta ou indiretamente, representar perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, restando apenas uma possibilidade hipotética (LIMA, 2020).

21.1.2 Legitimidade ativa

Diferencia-se a figura do impetrante (formula o pedido) e do paciente (sofre a coação à liberdade de locomoção). Pode ser ou não a mesma pessoa. Qualquer pessoa pode impetrar *habeas corpus* em nome próprio ou de

2. “Nada mais lógico, pois são atos ou medidas proferidas em processos (ou procedimentos) criminais, que possuem clara repercussão na liberdade do indivíduo, mesmo que de modo indireto. Afinal, o ajuizamento de ação penal contra alguém provoca constrangimento natural, havendo registro em sua folha de antecedentes, bem como servindo de base para, a qualquer momento, o juiz decretar medida restritiva da liberdade, em caráter cautelar” (NUCCI, 2021, p. 1.049).

3. STJ – Quinta Turma – HC 1.042.501 – 02/02/2026.

outrem (legitimidade extraordinária, agindo como substituto processual), independentemente de procuração. Não há restrições ou exigência de capacidade postulatória (não precisa estar representado por advogado).

Em relação à impetração do *habeas corpus* para beneficiar coletividade de pessoas indeterminadas, Avena (2021, p. 1.392) aponta a existência de corrente doutrinária no sentido de exigir a identificação completa dos pacientes. Entretanto, conforme assentado pelo STF⁴, nos casos em que o direito à liberdade é violado de forma coletiva, torna-se dispensável a individualização de cada membro do grupo submetido ao constrangimento ilegal. No citado julgado, o *habeas corpus* coletivo foi impetrado com o fito de beneficiar todas as mulheres presas cautelarmente no sistema penitenciário nacional, na condição de gestantes, puérperas ou mães com crianças de até doze anos de idade sob sua responsabilidade, objetivando garantir o direito à prisão preventiva domiciliar. Ao conhecer do *habeas corpus* coletivo, em paridade com a possibilidade constitucional de impetração de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CRFB), o órgão colegiado entendeu tratar-se de instrumento destinado a proteger a liberdade, “sendo que a sua impetração de modo coletivo, em determinados casos, é a única forma eficaz de garantir a preservação desse direito e, ao mesmo tempo, permitir que grupos sociais de maior vulnerabilidade tenham acesso à Justiça”.

Sobre o tema, Nucci (2021) destaca a possibilidade da impetração de *habeas corpus* coletivo, desde que o ajuizamento não vise favorecer paciente totalmente indeterminado. É necessário, pelo menos, que seja possível determinar, com base em alguma indicação fornecida por um órgão oficial ou nas informações prestadas pela autoridade a quem se implica a coação. Estão aptos à impetração do *habeas corpus* coletivo: Ministério Público, Defensoria Pública, partido político com representação no Congresso Nacional e organizações sindicais, entidades de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. É fundamental que a coletividade em questão seja claramente identificada e que exista uma conexão temática evidente entre o autor da ação e o objeto da impetração (PACELLI, 2021).

A pessoa jurídica pode impetrar o *habeas corpus* em favor de pessoa física. Apesar de poder ser impetrante, a pessoa jurídica não pode ser paciente⁵, pois não é dotada de liberdade de locomoção.

O Ministério Público possui legitimidade (art. 32, I, da Lei 8.629/1993), mas deve agir efetivamente com o interesse de tutelar a liberdade do paciente e não para lograr benefício à acusação (NICOLLIT, 2017). Igualmente, o

4. Segunda Turma, HC 143.641, 2018.

5. A despeito do que dispõe a Lei 9.605/1998, a pessoa jurídica não pode ser considerada paciente, mas, sim, seus diretores, gerentes ou sócios (AVENA, 2021).

delegado de polícia pode impetrar. A falta de coerência surge quando o delegado impetra um *habeas corpus* para uma pessoa que ele próprio indiciou ou que é investigado em um inquérito por ele presidido. No entanto, a legitimidade para impetrar *habeas corpus* não se limita aos advogados, cidadãos comuns ou qualquer membro da sociedade, pois é um direito universal das pessoas e, portanto, a legitimidade ativa não pode ser negada ao delegado de polícia. Em obediência à característica da inércia da jurisdição, não pode ser impetrado pelo juiz de direito. Por outro lado, um magistrado, agindo como um cidadão em um contexto fora de sua jurisdição, possui legitimidade para impetrar um *habeas corpus* em benefício de outra pessoa. (NUCCI, 2021). Por fim, em relação ao analfabeto, este pode impetrar o *habeas corpus*, desde que alguém assine a seu rogo (art. 654, §1º, c, do CPP) (CAPEZ, 2021).

21.1.3 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva versa sobre a pessoa indicada como coatora (autoridade ou não), responsável pela coação à liberdade de locomoção. Pode ser particular (ex.: clínica psiquiátrica que mantém o sujeito internado indevidamente), autoridade administrativa (exemplos: delegado de polícia, promotor de justiça), autoridade judiciária. Igualmente, pode ser o corpo estatal (tribunais, Comissões Parlamentares de Inquérito e outros colegiados). Portanto, em um *habeas corpus* coletivo, é possível listar mais de uma autoridade como coatora e especificar (uma ou mais) de forma precisa ao solicitar informações, que devem ser fornecidas pela autoridade responsável para defender a legalidade de seu ato (NUCCI, 2021).

A correta identificação do polo passivo é essencial à fixação da competência. Não se confunde coator com detentor que apenas detém o paciente por ordem do coator, não devendo figurar no polo passivo (NICOLLIT, 2017). A autoridade coatora é quem causa o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, enquanto o detentor é aquele que efetua fisicamente a privação dessa liberdade (por exemplo, o diretor do estabelecimento carcerário). Entretanto, é possível que a própria autoridade coatora seja o detentor do preso. Contudo, as duas figuras não se misturam em termos processuais, pois o detentor não é considerado parte no processo de *habeas corpus*, mas apenas alguém que executa fisicamente um ato de responsabilidade de outra pessoa. Exemplo: Delegado de Polícia que mantém o agente preso na delegacia – neste caso o detentor é a própria autoridade coatora (LIMA, 2020).

O *habeas corpus* pode ser concedido de ofício pelo juiz, pois o devido processo é uma garantia da liberdade e da dignidade, desde que não seja contra seu próprio ato. De acordo com o § 2º, do art. 654 do CPP, os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*,

quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. A competência do magistrado de primeiro grau para conceder essa ordem automaticamente é limitada ao processo sob sua jurisdição. Nesse caso, ele terá que recorrer de ofício de sua decisão (art. 574, I, do CPP). Da mesma forma, os tribunais de instâncias superiores têm a mesma competência para conceder o *habeas corpus* de ofício, o que é tradição no sistema judicial brasileiro. No entanto, é importante notar que há limites para o juiz emitir automaticamente o *habeas corpus*, pois isso é uma situação excepcional. Normalmente, a atividade judicial requer a iniciativa das partes. Além disso, enquanto há interesse na liberdade do acusado, também é necessário considerar a utilidade da medida cautelar penal para o andamento do processo. Portanto, a concessão automática do *habeas corpus* só é justificada quando há uma ilegalidade flagrante comprovada (MOSSIN, 2013).

O Poder Judiciário não pode permanecer inativo diante de uma clara violação ilegal à liberdade de locomoção de qualquer indivíduo. Assim, diante de uma investigação criminal abusiva que tenha como objeto fato atípico ou fato em que se verifica de plano causa extintiva da punibilidade, é cabível, de ofício, o trancamento do feito. No entanto, duas ressalvas são destacadas: a decisão só pode ser proferida pela autoridade judiciária competente; o encarceramento de uma investigação é uma medida de caráter excepcional, aplicável somente em circunstâncias extremamente anômalas (LIMA, 2020).

Não é admitido pedido anônimo. A petição de *habeas corpus* deve ser em português com assinatura e identificação do impetrante, devendo indicar: a) o órgão jurisdicional a quem é endereçada a ação; b) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer a coação (o paciente); c) o nome do coator ou detentor, ou seu cargo, possibilitando identificar quem é o responsável pela coação ou ameaça; d) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo (CAPEZ, 2021).

21.1.4 Competência para julgar o Habeas corpus

O primeiro critério a ser determinado é o territorial, o do local onde se deu a coação. Se o ato impugnado for do Poder Judiciário, a competência será do órgão imediatamente superior. Na sequência, examina-se a qualidade da autoridade coatora, conferindo se é detentor de foro por prerrogativa de função. Assim, tem-se a competência em razão da pessoa. Ex.: paciente Presidente da República, ou membro do Congresso Nacional, a competência será do STF (art. 102, I, d, CRFB) (NUCCI, 2020).

Em síntese, sobre a competência para o julgamento do *habeas corpus*, tem-se o seguinte:

1. Juiz de direito de primeira instância: em regra, quando a autoridade coatora for delegado de polícia, agente policial ou particular. Se o inquérito policial foi requisitado por autoridade judiciária, a competência para decidir sobre o trancamento do inquérito por meio de *habeas corpus* será do tribunal de segundo grau competente, de acordo com sua competência recursal. O juiz não tem autoridade para conceder a ordem em relação a um ato realizado por autoridade judiciária do mesmo grau (CAPEZ, 2021)

2. Tribunal de Justiça: em regra, quando a autoridade coatora for promotor de justiça ou juiz de primeira instância. Igualmente, quando Turma Recursal de Juizado Especial Estadual versar como autoridade coatora.

3. Turma Recursal: quando a autoridade coatora for juiz do Juizado Especial Criminal (JECRIM).

4. Tribunal Regional Federal: quando a autoridade coatora for juiz federal ou procurador da república (Ministério Público Federal) (art. 108, I, d, da CRFB). Igualmente, quando Turma Recursal de Juizado Especial Federal versar como autoridade coatora.

Art. 108, I, d, da CRFB. *“Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

I – processar e julgar, originariamente:

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal”.

5. Superior Tribunal de Justiça: quando a autoridade coatora ou o paciente for governador de Estado ou do Distrito Federal, desembargador dos tribunais de justiça estaduais ou do Distrito Federal, dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais eleitorais, dos tribunais regionais do trabalho, membros do Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais e, por fim, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 105, I, a e c, da CRFB).

Art. 105, I, c, da CRFB. *“Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos

Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”.

6. Supremo Tribunal Federal: quando o paciente for o Presidente ou o Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, ministros dos tribunais superiores, ministros do Tribunal de Contas da União, ministros de Estado, Procurador-Geral da República, comandantes das Forças Armadas, chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, d, da CRFB). Também será de competência do STF quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (art. 102, I, i, da CRFB).

Art. 102, I, d, da CRFB. *“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I – processar e julgar, originariamente:

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”.

Observa-se que, quanto à **interceptação telefônica** em curso, cabe mandado de segurança. Contudo, admite *habeas corpus*, desde que o inquérito policial ou o processo possa resultar em condenação à pena privativa de liberdade⁶. Lima (2020, p. 1878/1879) explica que se que o reconhecimento da ilicitude da prova não demandar análise detalhada e minuciosa das provas

6. STF, HC 79.191 e HC 84.869.

constantes do processo “(v.g., intercepção telefônica sem autorização judicial), será plenamente possível a utilização do *habeas corpus*”.

Igualmente, importante pontuar que, o fato de existir recurso previsto em lei, não impede a impetração de *habeas corpus*. Trata-se do *habeas corpus* substitutivo, ou seja, a possibilidade concedida ao interessado de escolher entre impetrar um novo *habeas corpus* no Tribunal imediatamente superior ou recorrer conforme previsto na legislação. De tal modo, ao denegar anterior ordem de *habeas corpus*, o juiz ou tribunal passam a ser responsáveis pelo constrangimento ilegal, assumindo a qualidade de autoridade coatora. Por isso, a parte interessada pode apresentar um novo *habeas corpus* em substituição a um eventual recurso ordinário (LIMA, 2020).

De todo modo, em recentes julgados (tanto no STF quanto no STJ), verifica-se a crescente adesão ao entendimento da inadequação do *habeas corpus* quando cabível recurso ordinário⁷.

Mossin (2013) defende a concessão liminar do *habeas corpus*, quando os requisitos de urgência e plausibilidade forem evidentes. Isso é respaldado pelo art. 649 do CPP, que autoriza o juiz ou tribunal a emitir a ordem de imediato, independentemente da autoridade coatora. O art. 660, § 2º, do mesmo código reforça essa possibilidade ao afirmar que, se os documentos apresentados comprovarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal deve ordenar imediatamente o fim do constrangimento. Essa previsão também é constante dos regimentos dos tribunais como, por exemplo, STF e STJ. A medida liminar é uma precaução destinada a garantir que a decisão final preserve o direito do impetrante, evitando que a demora nessa decisão torne o direito prejudicado devido à irreparabilidade do dano sofrido. Além do risco iminente de violência contra a liberdade de locomoção, a ilegalidade ou abuso de poder que já ocorreu justifica tal concessão. Quando a ilegalidade está claramente demonstrada pela prova, conceder liminarmente o *habeas corpus* é crucial para evitar danos irreparáveis à liberdade física do paciente. A Constituição Federal exige que a prisão ilegal seja imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, o que implica uma ação rápida e sem intervalos, tanto por iniciativa da autoridade quanto por provocação do impetrante.

7. Conforme julgados citados por Lima (2020, p. 1.858), “há precedentes de ambas as Turmas do STJ no sentido de que o remédio constitucional não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*” (STF, 1ª Turma, HC 108.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/08/2012; STF, 1ª Turma, HC 109.956/ PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/08/2012; STJ, 6ª Turma, HC 306.677/RJ, Rel. Min. Ericson Maranhão, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015; STJ, 5ª Turma, HC 245.963/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/05/2015, DJe 28/05/2015; ; STJ, 5ª Turma, HC 239.550/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/09/2012).

21.2 REVISÃO CRIMINAL

A revisão de processos criminais encerrados com sentença condenatória foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto 848/1890. A Constituição da República de 1891 elevou a revisão de processos criminais a um nível constitucional (art. 81), concedendo ao STF a autoridade para revisar, a qualquer momento, os processos criminais encerrados em benefício dos condenados, com a legitimidade para tal ação concedida ao próprio condenado, a qualquer cidadão ou ao Procurador-Geral da República. A Constituição de 1934 manteve essa previsão. A Constituição de 1937 não contemplou o instituto, porém, o CPP de 1941, promulgado durante este período constitucional, instituiu a revisão criminal e seu procedimento. Já a Constituição de 1946 novamente previu a revisão criminal em benefício do condenado, conferindo ao STF a competência para revisar suas decisões, sem exigir uma legitimidade específica para tal. As Constituições de 1967, 1969 e 1988 continuaram a prever a revisão criminal, porém apenas para estabelecer a competência para julgá-la, sem fazer menção ao benefício do condenado ou à legitimidade. Apesar de não estar explicitamente prevista no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a revisão criminal tem sido tradicionalmente considerada como um direito fundamental do condenado e como um instrumento exclusivo da defesa. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma que o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não pode ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Dessa forma, como será visto na sequência, apenas a revisão criminal em benefício do condenado está legalmente prevista, não a revisão em benefício da sociedade. A revisão criminal é uma ação autônoma para impugnar uma sentença penal condenatória (ou absolutória imprópria) que já transitou em julgado, sendo de competência originária dos tribunais. Apesar de estar no título dos recursos no CPP, a revisão criminal não é um recurso, pois a relação processual referente à ação penal condenatória já foi encerrada. A ação de revisão criminal estabelece uma nova relação processual. O propósito fundamental da revisão criminal reside na aceitação da falibilidade humana, visando corrigir erros judiciários em prol da liberdade e dignidade do condenado. A revisão criminal busca promover o valor da justiça, mesmo que isso signifique desafiar o valor da segurança jurídica representado pela coisa julgada (FEITOZA, 2010).

De tal modo, a revisão criminal versa uma ação autônoma de impugnação. Trata-se de ação penal correspondente à ação rescisória do juízo cível com o objetivo de satisfazer a urgente obrigação de corrigir erro judiciário transitado em julgado, em que o condenado saiu prejudicado (MARCÃO, 2021). Entretanto, a ação rescisória civil está sujeita a prazos preclusivos e

pode ser iniciada por qualquer uma das partes ou até por terceiros prejudicados, enquanto a revisão criminal não possui prazos preclusivos, podendo ser iniciada a qualquer momento, sendo exclusiva da defesa.

A revisão criminal é uma ação de competência originária dos tribunais, destinada à revisão de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado. Visa restabelecer o estado de dignidade e liberdade do condenado. Não é recurso (apesar de previsão do CPP), pois só é cabível após o trânsito em julgado. Cria-se nova relação jurídica processual.

Como afirmado anteriormente, a revisão criminal somente é possível em benefício do réu (Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica). O ordenamento brasileiro não permite a revisão criminal *pro societate*, ou seja, a revisão das sentenças absolutórias próprias, o que constituiria uma autêntica *reformatio in pejus* (LOPES JR., 2020). Diferentemente do recurso de apelação que é possível para a modificação do fundamento da absolvição, não é admissível revisão criminal de sentença absolutória nem mesmo para modificar o fundamento da absolvição. Não obstante serem consideráveis os argumentos em prol de revisão criminal, buscando sanar eventual injustiça decorrente da absolvição do réu, essa medida entraria em conflito com o princípio constitucional de proibição de duplo processo pelo mesmo fato. Portanto, não caberia qualquer aceitação nesse contexto pela legislação ordinária. Em relação às sentenças absolutórias impróprias, em que se aplica medida de segurança ao acusado inimputável, tem-se que esta possui inegável caráter “sancionatório”, pois impõe medida de segurança ao inimputável (NUCCI, 2021).

Não se pode permitir que uma decisão errônea seja mantida por conta de uma coisa julgada. O ordenamento jurídico dá preferência à justiça da decisão. Em julgado de 17 de novembro de 2009, a Corte Interamericana De Direitos Humanos, no caso conhecido como “Barreto Leiva Vs. Venezuela”, expressou que a revisão completa da decisão condenatória, conhecida como dupla apreciação judicial ou dupla conformidade judicial, proporciona uma maior credibilidade ao processo judicial do Estado, ao mesmo tempo em que oferece uma maior segurança e proteção aos direitos do condenado.

Diversamente da ação rescisória cível, a revisão criminal é cabível a qualquer tempo (antes da extinção da pena ou após – art. 622 do CPP), independentemente da pena aplicada, inclusive em benefício de pessoa falecida (resgatar a dignidade). A finalidade não é tão somente impedir o cumprimento de pena ilegalmente determinada, mas também, por meio da rescisão do julgado, consertar injustiças (CAPEZ, 2021). Portanto, mesmo que o réu tenha falecido, antes, durante ou depois do cumprimento da pena, poderá ser pedida a

ação de revisão criminal, sendo que nesta hipótese a parte legítima será seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão⁸.

Art. 623 do CPP. *“A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.*

A ação de revisão criminal é possível, inclusive, contra sentença condenatória definitiva do júri. Não viola a soberania dos veredictos em razão de versar valores superiores (dignidade e liberdade). A soberania dos veredictos, em confronto com direitos fundamentais igualmente importantes, deve ser mitigada. Portanto, havendo defeitos na prestação jurisdicional do tribunal popular, as garantias constitucionais da liberdade, da dignidade e da amplitude de defesa devem ganhar maior valor, permitindo a revisão da condenação. Além disso, o Tribunal do Júri foi estabelecido em favor do réu, sendo contraditório utilizá-lo para prejudicá-lo (BONFIM, 2018).

A fundamentação da revisão criminal é vinculada às hipóteses do art. 621 do CPP (rol taxativo). O primeiro inciso do dispositivo autoriza a revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Refere-se, por exemplo, aos códigos penal e processual penal, à legislação extravagante e à Constituição Federal. Para o STJ⁹, interpretação razoável a dispositivo controvertido nos tribunais não autoriza a revisão criminal. O segundo inciso autoriza a revisão criminal quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Observa-se que, se a sentença também for fundamentada em elementos regulares, não caberá revisão criminal. Por fim, o terceiro inciso autoriza a revisão criminal quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Exemplo: confissão do verdadeiro autor do crime após a condenação do réu.

De acordo com o STJ¹⁰, na falta de provas exclusivas obtidas na instrução autônoma do feito desmembrado em função da competência por prerrogativa de foro, há nítida incoerência processual, passível de correção por revisão criminal, no tocante à condenação do acusado com prerrogativa e a absolvição dos

8. Observa-se que, como a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após (art. 622 do CPP), caso o condenado morra durante o trâmite da revisão criminal, nomeia-se um curador, o qual seguirá com o processo sem prejuízo de ulterior habilitação dos sucessores listados no art. 623 do CPP (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

9. STJ, Resp. 759/256.

10. STJ – AgRg no AREsp 2.241.055-SP – 23/02/2024.